

Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011
Responsável: Karam El Hajjar
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: IPASEMAR. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pela aprovação. Expedir o Alvará de Quitação.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em aprovar a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Karam El Hajjar

ACÓRDÃO Nº 26.949, DE 11/06/2015
Processo nº 200919089-00
Origem: Câmara Municipal de Belém
Assunto: Denúncia
Denunciante: Carlos Augusto Barbosa
Denunciados: Duciomar Costa - Locavel Serviços Ltda. - Alucar Ltda.
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Denuncia contra os contratos nºs 02 e 03/2007. C. M. Belém. Pelo arquivamento do processo nº 200919089-00.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Arquivar o processo nº 200919089-00, que trata de denúncia de irregularidades nos contratos nºs 02 e 03/2007, firmados entre a C.M. de Belém e as empresas Locavel Serviços Ltda. e Alucar Ltda.

Protocolo 842679
DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)
Processo nº 201503850-00 (0860012008-00)
Classe: Pedido de Revisão
Procedência: Prefeitura Municipal de Viseu
Interessado: Luís Alfredo Amin Fernandes
Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, Ex- Prefeito de Viseu, contra Resolução nº 10.127, de 11.08.2011, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Viseu, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ora recorrente.
A decisão determinou, ainda, recolhimento aos cofres públicos municipais, relativo aos valores lançados à conta "Agente Ordenador", e multa pela remessa intempestiva dos RGF's.
É o breve relatório.
Decido.

Em preliminar, antes de traçar qualquer reflexão sobre a admissibilidade do presente Pedido, cabe-me analisar a questão quanto a regra de transição, tendo em vista a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA) no dia 26.02.2013.
A decisão vergastada foi publicada no DOE em 26.09.2011, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 02.03.2015. Neste diapasão, a publicação da decisão ocorreu sob a vigência da Lei anterior (LC nº 25/94) e a interposição do Pedido de Revisão sob a égide da Lei nova (LC nº 084/2012).
In casu, verifica-se que estamos diante da regra do Direito Intertemporal. Vale destacar os precedentes selecionados na obra do Professor Theotonio Negrão, ao comentar o Art. 1.211, do CPC, sobre a matéria:
"Art. 1.211: 4. "Segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que é publicada a decisão" (STJ-2ª Seção, CC 1.133, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.3.92, DJU 13.4.92)
No mesmo sentido: Súmula 26 do TRF1ª Reg.: "A Lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou do acórdão" (RT 732/424)";
Para mais adiante na mesma obra supracitada destacar precedente do excelso Supremo Tribunal Federal quanto a questão posta:
"Art. 1.211: 9. Com relação ao art. 495 do CPC, o STF adotou a seguinte tese de direito intertemporal: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (STF-Pleno: RTJ 87/2; STF-1ª T.: RTJ 107/1.152). No mesmo sentido: TRF-1ª Seção, RTFR 119/3; RP 6/301, em. 15, com nota bibliográfica."
Assim, considerando que o Pedido de Revisão possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e como tal deverá ser considerada para todos os efeitos neste Tribunal de Contas, no que aplicável, por analogia já prevista em nosso Regimento Interno, as normas processuais insculpidas no Código de Processo Civil Brasileiro para a ação rescisória, adoto, como regra de transição, a posição adotada em julgados do e. STF e c. STJ.
Desta feita, considero como termo inicial do transcurso do

prazo para a interposição do presente pedido revisional, o da entrada em vigência da nova Lei Orgânica do TCM/PA, ou seja, 26.02.2013, haja vista a decisão ter sido publicada no DOEPA em 26.09.2011 e, portanto, o tempo restante da decadência entre o prazo estabelecido pela Lei antiga (cinco anos) ser superior ao novo prazo estabelecido pela Lei nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), qual seja, dois anos.
Desta forma, considera-se, exclusivamente, o prazo de dois anos estabelecido no Artigo 72, da Lei nº 84/2012, tendo seu início em 26.02.2013, e, consequentemente, seu término em 26.02.2015. Logo, o presente Pedido de Revisão, interposto em 02.03.2015, encontra-se intempestivo.
Diante de todo o exposto e observado o não atendimento do requisito formal da TEMPESTIVIDADE, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO, pelo que submeto a presente decisão monocrática à necessária homologação deste Colegiado, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, conforme entendimento e fundamentação supracitados.
Comunique-se ao interessado.
Belém, PA, 18 de junho de 2015
Sérgio Leão - Conselheiro Relator

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO (ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA) PROCESSO Nº 201503853-00 (201003623-00 / REC-REF. AO PROC. 0860012006-00)
Classe: Pedido de Revisão
Procedência: Prefeitura Municipal de Viseu
Interessado: Luís Alfredo Amin Fernandes
Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, Ex- Prefeito de Viseu, contra Resolução nº 9.938, de 14.12.2010, onde, através de decisão plenária, acatou-se o Recurso de Reconsideração interposto a Resolução nº 9.652 de 03.12.09, dando-lhe provimento parcial, alterando parcialmente a decisão anterior, referente as Contas da Prefeitura Municipal de Viseu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do ora Recorrente.
A decisão determinou, ainda, recolhimento aos cofres públicos municipais, relativo aos valores lançados à conta "Agente Ordenador", e multas pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, e pelo não envio dos RGF's e dos RREO's.
É o breve relatório
Decido.

Em preliminar, antes de traçar qualquer reflexão sobre a admissibilidade do presente Pedido, cabe-me analisar a questão quanto a regra de transição, tendo em vista a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA) no dia 26.02.2013.
A decisão vergastada foi publicada no DOE em 04.01.2011, tendo sido interposto o presente Pedido de Revisão, em 02.03.2015. Neste diapasão, a publicação da decisão ocorreu sob a vigência da Lei anterior (LC nº 25/94) e a interposição do Pedido de Revisão sob a égide da Lei nova (LC nº 084/2012).
In casu, verifica-se que estamos diante da regra do Direito Intertemporal. Vale destacar os precedentes selecionados na obra do Professor Theotonio Negrão, ao comentar o Art. 1.211, do CPC, sobre a matéria:
"Art. 1.211: 4. "Segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que é publicada a decisão" (STJ-2ª Seção, CC 1.133, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 11.3.92, DJU 13.4.92)
No mesmo sentido: Súmula 26 do TRF1ª Reg.: "A Lei regente do recurso é a em vigor na data da publicação da sentença ou do acórdão" (RT 732/424)";
Para mais adiante na mesma obra supracitada destacar precedente do excelso Supremo Tribunal Federal quanto a questão posta:
"Art. 1.211: 9. Com relação ao Art. 495, do CPC, o STF adotou a seguinte tese de direito intertemporal: "Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência" (STF-Pleno: RTJ 87/2; STF-1ª T.: RTJ 107/1.152). No mesmo sentido: TRF-1ª Seção, RTFR 119/3; RP 6/301, em. 15, com nota bibliográfica."
Assim, considerando que o Pedido de Revisão possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e como tal deverá ser considerada para todos os efeitos neste Tribunal de Contas, no que aplicável, por analogia já prevista em nosso Regimento Interno, as normas processuais insculpidas no Código de Processo Civil Brasileiro para a ação rescisória, adoto, como regra de transição, a posição adotada em julgados do e. STF e c. STJ.
Desta feita, considero como termo inicial do transcurso do prazo para a interposição do presente pedido revisional, o da entrada em vigência da nova Lei Orgânica do TCM/PA, ou seja, 26.02.2013, haja vista a decisão ter sido publicada no DOEPA em 04.01.2011 e, portanto, o tempo restante da decadência entre

o prazo estabelecido pela Lei antiga (cinco anos) ser superior ao novo prazo estabelecido pela Lei nº 84/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), qual seja, dois anos.
Desta forma, considera-se, exclusivamente, o prazo de dois anos estabelecido no Artigo 72, da Lei nº 84/2012, tendo seu início em 26.02.2013, e, consequentemente, seu término em 26.02.2015. Logo, o presente Pedido de Revisão, interposto em 02.03.2015, encontra-se intempestivo.
Diante de todo o exposto e observado o não atendimento do requisito formal da TEMPESTIVIDADE, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO, pelo que submeto a presente decisão monocrática à necessária homologação deste Colegiado, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos, conforme entendimento e fundamentação supracitados.
Comunique-se ao interessado.
Sérgio Leão - Conselheiro Relator
Belém, PA, 18 de junho de 2015

Protocolo 842680
PAUTA DE JULGAMENTO
O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 25/06/2015, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:
01) PROCESSO Nº 880012006-00
Responsável : Sr. Walmir de Araújo Alves
Origem : Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará
Assunto : Prestação de Contas
Exercício: 2006
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
02) PROCESSO Nº 570012008-00
Responsável : Sra. Consuelo Maria da Silva Castro
Origem : Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras
Assunto : Prestação de Contas - Contas de Governo
Exercício: 2008
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
03) PROCESSO Nº 570012008-00
Responsável : Sra. Consuelo Maria da Silva Castro
Origem : Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras
Assunto : Prestação de Contas - Contas de Gestão
Exercício: 2008
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
04) PROCESSO Nº 360012009-00
Responsável : Sr. Roselito Soares da Silva
Origem : Prefeitura Municipal de Itaituba
Assunto : Prestação de Contas - Contas de Governo
Exercício: 2009
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
05) PROCESSO Nº 360012009-00
Responsável : Sr. Roselito Soares da Silva
Origem : Prefeitura Municipal de Itaituba
Assunto : Prestação de Contas - Contas de Gestão
Exercício: 2009
Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães
06) PROCESSO Nº 630022009-00
Responsável : Sra. Márcia Ferreira Lopes
Origem : Câmara Municipal de Rio Maria
Assunto : Prestação de Contas
Exercício: 2009
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
07) PROCESSO Nº 714502013-00
Responsável : Sra. Zuila de Nazaré Oliveira Lobato Wanghon
Origem : Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santarém - FMDCA / Santarém
Assunto : Prestação de Contas - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves
08) PROCESSO Nº 33982005-00
Responsável : Sr. Raimundo Augusto de Oliveira Chada
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Afuá
Assunto : Prestação de Contas
Exercício: 2005
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
09) PROCESSO Nº 33992005-00
Responsável : Sra. Kelly Cristina dos Santos Salomão
Origem : Fundo Municipal de Educação de Afuá
Assunto : Prestação de Contas
Exercício: 2005
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
10) PROCESSO Nº 33972005-00
Responsável : Sra. Carmem Rosa Leitão Coelho
Origem : Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá
Assunto : Prestação de Contas
Exercício: 2005
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda
11) PROCESSO Nº 882702006-00
Responsável : Sr. Alfonço Luiz Batista
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará
Assunto : Prestação de Contas